Quarta-feira 5 de Janeiro de 1977 — I Série — Número 3

DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600$	Semestre	850$
A 1.ª série	»	600$	»	350$
A 2.ª série	»	600$	»	350$
A 3.ª série	»	600$	»	350$

Apêndices — anual, 600$
Preço avulso — por página, $50
A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 17$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Resolução:

Designa o tenente-coronel José Manuel Costa Neves para desempenhar as funções referidas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 762/75, de 31 de Dezembro.

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 3/77:

Dá nova redacção ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 683-B/76, de 10 de Setembro (Comissariado para os Desalojados). Dá nova redacção aos artigos 14.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 169/75, de 31 de Março (IARN).

Resolução do Conselho de Ministros:

Determina que o Complexo Agro-Industrial do Cachão seja tutelado pelo Ministério da Agricultura e Pescas, cabendo a este Ministério promover a instalação da Empresa Pública do Cachão.

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 847/76, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 291, de 15 de Dezembro.

Ministérios da Administração Interna, das Finanças e dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 3/77:

Altera os quadros VI e X anexos ao Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, referentes respectivamente à Direcção-Geral de Saúde e aos serviços locais.

Portaria n.º 4/77:

Introduz alterações no quadro do pessoal não dirigente do Instituto Maternal, aprovado pela Portaria n.º 389/73, de 1 de Junho.

Ministérios das Finanças e da Educação e Investigação Científica:

Portaria n.º 5/77:

Cria várias escolas preparatórias para entrada em funcionamento no ano lectivo de 1976-1977.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 4/77:

Aprova o Acordo entre a República de Portugal e a República da Guiné-Bissau Relativo aos Créditos do Banco de Fomento Nacional na Guiné-Bissau.

Decreto n.º 5/77:

Aprova o Acordo Especial entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau sobre Funcionários.

Ministério do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 6/77:

Estabelece normas tendentes a uma melhor clarificação dos preços a praticar nos estabelecimentos similares dos hoteleiros relativamente aos produtos que não se encontram tabelados.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Decreto-Lei n.º 6/77:

Cria lugares de coordenador regional do núcleo de acção social escolar em cada uma das zonas de acção social escolar dos ensinos preparatório e secundário.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 7/77:

Revoga disposições dos Decretos-Leis n.ºs 46 051, de 28 de Novembro de 1964, 47 827, de 1 de Agosto de 1967, e 48 357, de 27 de Abril de 1968.

Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção:

Decreto n.º 8/77:

Fixa a indemnização prevista no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 511/75, de 20 de Setembro (licenças de loteamento).

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 281, de 2 de Dezembro de 1976, inserindo o seguinte:

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 837-A/76:

Altera a composição e distribuição ao quadro II do Decreto-Lei n.º 54/76, de 22 de Janeiro — Revoga a Portaria n.º 508/76, de 12 de Agosto, na parte respeitante ao pessoal civil cuja integração no quadro ora alterado se processava de acordo com a legislação vigente para o pessoal civil da Força Aérea.

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 825/76, de 16 de Novembro, que amnistia vários crimes e infracções disciplinares militares.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Resolução

O Conselho da Revolução resolveu:

1. Designar, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 762/75, de 31 de Dezembro, o tenente-coronel José Manuel Costa Neves para desempenhar as funções aí referidas;

2. Ratificar os actos já praticados por aquele membro deste Conselho no âmbito das referidas funções.

Aprovada em Conselho da Revolução em 22 de Dezembro de 1976.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 3/77

de 5 de Janeiro

A aplicação do Decreto-Lei n.º 683-B/76, de 10 de Setembro, que criou o Comissariado para os Desalojados, tem suscitado dificuldades, algumas das quais de interpretação, que não se coadunam com a intenção do legislador, ao instituir um «organismo de estrutura maleável e dotado com amplos meios de acção»;

Importa, assim, remover as referidas dificuldades e conferir aos órgãos responsáveis pela acção do Comissariado os poderes que permitam o eficaz tratamento dos problemas dos desalojados, cuja relevância nacional o Governo não pode deixar de salientar.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 683-B/76, de 10 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

> Art. 3.º — 1. O Alto-Comissário é nomeado por despacho do Primeiro-Ministro, perante quem toma posse.
>
> 2. O Comissário e Subcomissário são nomeados por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta do Alto-Comissário, e perante ele tomam posse.
>
> 3. O Alto-Comissário e o Comissário não integram o Governo, tendo, porém, regalias e direitos administrativos idênticos, respectivamente, aos de Secretário e Subsecretário de Estado, não estando as suas nomeações sujeitas a visto do Tribunal de Contas.
>
> 4. O Subcomissário, que será nomeado em comissão de serviço, tem categoria correspondente à letra A da tabela inserta no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 506/75, de 18 de Setembro.

Art. 2.º Os artigos 14.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 169/75, de 31 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

> Art. 14.º Os lugares de director e de subdirector serão providos pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Alto-Comissário para os Desalojados, e exercidos em comissão de serviço.
>
> Art. 19.º O pessoal do Instituto será provido pelo Alto-Comissário para os Desalojados e recrutado, sempre que possível, de entre funcionários adidos, nos termos do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril.

Art. 3.º O presente diploma produz efeitos desde 10 de Setembro de 1976.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares.*

Promulgado em 20 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução do Conselho de Ministros

Considerando que não foi ainda designada a comissão instaladora da Empresa Pública do Cachão, conforme foi determinado pela resolução do Conselho de Ministros de 9 de Junho de 1976;

Considerando que foi criada posteriormente no Ministério da Agricultura e Pescas a Secretaria de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas;

Considerando que a actividade do Complexo Agro-Industrial do Cachão corresponde, no seu conjunto, à transformação de produto de agricultura e pecuária, ainda hoje insuficiente para uma elaboração adequada de capacidade instalada, e que ao Ministério da Agricultura e Pescas cabe o principal papel no fomento e organização das produções agrícolas:

O Conselho de Ministros, reunido em 24 de Dezembro de 1976, resolveu:

Determinar que o Complexo Agro-Industrial do Cachão seja tutelado pelo Ministério da Agricultura e Pescas, cabendo a este Ministério promover a instalação da Empresa Pública do Cachão.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Dezembro de 1976. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 847/76, publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 291, de 15 de Dezembro, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No sumário, onde se lê: «Ministério das Finanças: Decreto n.º 847/76:», deve ler-se: «Ministério das Finanças: Decreto-Lei n.º 847/76:».

No título, onde se lê: «Ministério das Finanças — Secretaria de Estado do Tesouro — Decreto n.º 847/76», deve ler-se: «Ministério das Finanças — Secretaria de Estado do Tesouro — Decreto-Lei n.º 847/76».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Dezembro de 1976. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso.*

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 3/77

de 5 de Janeiro

Nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, e em cumprimento do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 534/76, de 8 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Administração Interna, das Finanças e dos Assuntos Sociais, o seguinte:

1. O quadro VI anexo ao Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, referente à Direcção-Geral de Saúde, é alterado nos termos seguintes:

Número de lugares	Cargos	Vencimentos segundo os Decretos-Leis n.os 413/71 e 534/76	Observações
	Pessoal técnico		
1	Inspector de enfermagem	E	
2	Inspector técnicos	E	
11	Técnicos de saúde pública de 1.ª classe	F	(*h*)
2	Técnicos de enfermagem de saúde pública	F	(*h*)
15	Técnicos de saúde pública de 2.ª classe	H	(*i*)
–	Técnico de saúde pública de 3.ª classe	I	
2	Estagiários de saúde pública	J	
2	Técnicos auxiliares de 1.ª classe	J	
3	Técnicos auxiliares de 2.ª classe	K	
–	Técnico auxiliar de 3.ª classe	M	(*j*)
6	Visitadoras sanitárias	O	(*e*)

(*e*) Lugares a extinguir quando vagarem.

(*h*) Estes lugares poderão ser preenchidos por médicos da carreira médica de saúde pública, correspondendo, neste caso, para efeitos do Decreto-Lei n.º 414/71, aos lugares de técnico de saúde pública a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 414/71, ou por técnicos que preencham os requisitos exigidos no n.º 9 do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 413/71.

(*i*) A admissão nesta categoria, quando se trate dos técnicos a que se refere o n.º 9 do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 413/71, é condicionada às vagas existentes nas classes superiores, efectuando-se o provimento na classe imediatamente superior, decorrido um ano de bom e efectivo serviço.

(*j*) A admissão é condicionada às vagas existentes nas classes superiores. Decorrido um ano de bom e efectivo serviço, o provimento efectua-se na classe imediatamente superior.

2. O quadro X anexo ao Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, referente aos serviços locais, é alterado nos termos seguintes:

Número de lugares	Cargos	Vencimentos segundo os Decretos-Leis n.os 413/71 e 534/76	Observações
	Pessoal dirigente		
20	Directores de saúde	D	(*a*)
71	Delegados de saúde de 1.ª classe	F	(*b*)
18	Chefes de serviço de enfermagem regional	F	
211	Delegados de saúde de 2.ª classe	H	
22	Subchefes de serviço de enfermagem regional	H	
6	Enfermeiros-chefes de centro de saúde	H	
281	Subdelegados de saúde	I	
	Pessoal técnico		
18	Técnicos de 1.ª classe	F	
24	Técnicos de 2.ª classe	H	
30	Técnicos de 3.ª classe	I	
396	Enfermeiros de saúde pública de 1.ª classe	I	
18	Técnicos de serviço social de 1.ª classe	J	
20	Técnicos auxiliares de saúde pública de 1.ª classe	J	
400	Enfermeiros de 2.ª classe de saúde pública	J	
20	Técnicos de serviço social de 2.ª classe	K	
20	Técnicos auxiliares de saúde pública de 2.ª classe	K	
20	Técnicos auxiliares de saúde pública de 3.ª classe	L	
254	Auxiliares de enfermagem e enfermeiros de 3.ª classe de saúde pública	L/M	
20	Preparadores de 1.ª classe	N	
20	Preparadores de 2.ª classe	O	
40	Fiscais sanitários	O	
43	Visitadoras sanitárias	O	(*c*)
170	Agentes sanitários de 1.ª classe	Q	
75	Auxiliares de saúde pública	R	(*d*)
262	Agentes sanitários de 2.ª classe	R	

(*a*) Os directores de saúde de Lisboa e Porto mais antigos terão direito a uma gratificação mensal de 1000$ pela direcção dos respectivos serviços.

(*b*) Um delegado de saúde de 1.ª classe classe coadjuvará o director de saúde em cada sede de distrito.

(*c*) Lugares a extinguir quando vagarem.

(*d*) Lugares a extinguir à medida que for sendo possível preencher os de auxiliar de enfermagem e enfermeiro de 3.ª classe de saúde pública.

3. Os encargos resultantes da execução da presente portaria poderão ser satisfeitos, no corrente ano, pelas disponibilidades das respectivas dotações de «Pessoal dos quadros aprovados por lei».

Ministérios da Administração Interna, das Finanças e dos Assuntos Sociais, 28 de Dezembro de 1976. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás.* — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira.* — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo,* Secretário de Estado da Saúde.

Portaria n.º 4/77

de 5 de Janeiro

Nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, e do artigo 13.º do Decreto n.º 534/76, de 8 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Administração Interna, das Finanças e dos Assuntos Sociais, que sejam feitas as seguintes alterações no quadro do pessoal não dirigente do Instituto Maternal, aprovado pela Portaria n.º 389/73, de 1 de Junho:

Número de lugares	Cargos	Vencimentos segundo os Decretos-Leis n.os 506/75 e 534/76	Observações
	1 — Sede e Delegação do Sul		
	Pessoal técnico:		
5	Técnicos de saúde pública de 1.ª classe	F	(*a*)

Número de lugares	Cargos	Vencimentos segundo os Decretos-Leis n.os 506/75 e 534/76	Observações
54	Médicos de saúde materno-infantil	F	(a)
2	Otorrinolaringologistas	F	(a)
3	Estomatologistas	F	(a)
1	Técnico farmacêutico de 1.ª classe	F	
8	Técnicos de enfermagem de saúde pública	F	
3	Chefes de serviço de enfermagem regional	F	
3	Técnicos de saúde pública de 2.ª classe	H	
1	Técnico farmacêutico de 2.ª classe	H	
1	Técnico de 2.ª classe	H	
4	Subchefes de serviço de enfermagem regional	H	
75	Enfermeiros de saúde pública de 1.ª classe	I	
100	Enfermeiros de 2.ª classe de saúde pública	J	(c)
3	Técnicos auxiliares contabilistas de 2.ª classe	K	
1	Subdelegado distrital de 1.ª classe	L	(b)
18	Auxiliares de enfermagem e enfermeiros de 3.ª classe de saúde pública	M/L	(c)
2	Subdelegados distritais de 2.ª classe	N	(b)
3	Preparadores de laboratório farmacêutico de 1.ª	N	
6	Técnicos auxiliares de serviço social de 2.ª classe	O	(b)
2	Preparadores de laboratório farmacêutico de 2.ª	O	
5	Auxiliares de farmácia hospitalar	R	
	2 — Delegação do Norte		
	Pessoal técnico:		
32	Médicos de saúde materno-infantil	F	(a)
1	Otorrinolaringologista	F	(a)
1	Oftalmologista	F	(a)
2	Técnicos farmacêuticos de 2.ª classe	H	
50	Enfermeiros de saúde pública de 1.ª classe	I	
1	Farmacêutico	J	(b)
52	Enfermeiros de 2.ª classe de saúde pública	J	(c)
1	Subdelegado distrital de 1.ª classe	L	(b)
6	Auxiliares de enfermagem e enfermeiro de 3.ª classe de saúde pública	M/L	(c)
1	Subdelegado distrital de 2.ª classe	N	(b)
2	Técnicos auxiliares de serviço social de 2.ª classe	O	(b)
2	Preparadores de laboratório farmacêutico de 2.ª	O	
1	Auxiliar de farmácia hospitalar	R	
	3 — Delegação do Centro		
	Pessoal técnico:		
3	Médicos de saúde materno-infantil	F	(a)
1	Subdelegado distrital de 2.ª classe	N	(b)
1	Técnico auxiliar de serviço social de 2.ª classe	O	(b)

(a) As funções poderão ser exercidas em tempo completo ou em tempo parcial. Neste último caso, a remuneração será proporcional ao número de horas de trabalho.

(b) Lugares a extinguir quando vagarem.

(c) A admissão far-se-á nas categorias de auxiliar de enfermagem de saúde pública ou enfermeiro de 3.ª classe de saúde pública ou ainda na de enfermeiro de 2.ª classe de saúde pública se, neste último caso, reunir os requisitos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 534/76, de 8 de Julho, não devendo o total de unidades nas três categorias de enfermagem ultrapassar o número de 118 no quadro da sede da Delegação do Sul e de 58 no quadro da Delegação do Norte.

Observações. — As profissionais de enfermagem habilitadas com a especialização obstétrica, quando em exercício efectivo da profissão, será abonada mensalmente a importância de 800$, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 534/76, de 8 de Julho.

Ministérios da Administração Interna, das Finanças e dos Assuntos Sociais, 28 de Dezembro de 1976. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás.* — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira.* — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo,* Secretário de Estado da Saúde.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Portaria n.º 5/77

de 5 de Janeiro

Considerando que dentro do esforço de expansão da escolaridade obrigatória se encontram preenchidas as condições de rede escolar julgadas necessárias à criação de escolas preparatórias em Arcozelo, Golegã, Ponta do Sol, Rates e Resende;

Considerando as vantagens de ordem pedagógica e administrativa que resultarão da imediata conversão em escolas preparatórias de algumas actuais secções;

Considerando a necessidade de pôr em funcionamento a Escola Preparatória do Padre Bartolomeu de Gusmão, em Lisboa, já criada desde 1973;

Considerando que a Escola Preparatória de Couto de Cucujães, criada na Portaria n.º 791/75, de 31 de Dezembro, saiu com designação errada, não sendo já possível fazer a necessária rectificação e devendo-se assim incluí-la em novo diploma;

Tendo em atenção as disposições do Decreto-Lei n.º 47 480, de 2 de Janeiro de 1967, e do Decreto-Lei n.º 48 541, de 23 de Agosto de 1968;

Nos termos da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Educação e Investigação Científica:

1.º São criadas e entram em funcionamento no ano lectivo de 1976-1977 as escolas preparatórias cujas designações e quadros de pessoal docente, administrativo e auxiliar constam do mapa I anexo a esta portaria;

2.º As actuais secções das Escolas Preparatórias de D. António Pereira Coutinho, da Azambuja, de Mafra, de Vila do Conde, de Vila Franca de Xira, do Poeta Manuel da Silva Gaio, da Covilhã e de Mirandela, situadas, respectivamente, em Cascais (cidadela), em Manique do Intendente, na Malveira, no Mindelo, na Póvoa de Santa Iria, em Taveiro, em Teixoso e em Tortosendo e em Torre de D. Chama, são transformadas em escolas preparatórias, cujas designações e quadros de pessoal docente, administrativo e auxiliar constam do mapa II anexo a esta portaria;

3.º A Escola Preparatória de Couto de Cucujães, criada na Portaria n.º 791/75, de 31 de Dezembro, com a designação de Escola Preparatória de Souto de Cucujães, passa a ter aquela designação, mantendo os quadros de pessoal atribuídos naquele diploma.

4.º A secção na Lapa da Escola Preparatória de Paula Vicente, em Lisboa, passa a constituir a Escola Preparatória do Padre Bartolomeu de Gusmão, criada pela Portaria n.º 664/73, de 4 de Outubro, com os quadros de pessoal referidos na citada portaria;

5.º O provimento de pessoal previsto nos quadros das escolas criadas pela presente portaria será feito gradualmente, de acordo com as necessidades de serviço, mas devendo-se, quando for o caso, tomar em conta o disposto na legislação que vier a regular a transição de pessoal dos estabelecimentos de ensino particular que encerram ou venham a encerrar e tenham dado origem, nas mesmas instalações, a escolas preparatórias oficiais.

6.º As escolas a que se refere o presente diploma regulam-se pelas disposições do Decreto n.º 48 572, de 9 de Setembro de 1968, e demais legislação aplicável.

Ministérios das Finanças e da Educação e Investigação Científica, 16 de Dezembro de 1976. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira.* — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.*

MAPA I

Escolas	Pessoal docente										Pessoal administrativo				Pessoal auxiliar	
	1.º grupo	2.º grupo	3.º grupo	4.º grupo	5.º grupo	Educação Musical	Educação Física		Trabalhos Manuais		Primeiro-oficial	Segundo-oficial	Terceiro-oficial	Escriturário-dactilógrafo	Contínuos	Serventes
							H	M	H	M						
Escola Preparatória de Arcozelo (Vila Nova de Gaia)	8	5	4	9	4	1	3	3	2	2	1	2	2	4	11	11
Escola Preparatória da Golegã	8	5	4	9	4	1	3	3	2	2	1	2	2	4	11	11
Escola Preparatória de Ponte do Sol	5	3	2	4	2	1	1	1	2	2	1	1	1	4	10	10
Escola Preparatória de Rates (Póvoa de Varzim)	5	3	2	4	2	1	1	1	2	2	1	1	1	4	10	10
Escola Preparatória de Resende	6	4	2	5	3	1	2	2	2	2	1	1	2	4	10	10

MAPA II

Escolas	Pessoal docente										Pessoal administrativo				Pessoal auxiliar	
	1.º grupo	2.º grupo	3.º grupo	4.º grupo	5.º grupo	Educação Musical	Educação Física		Trabalhos Manuais		Primeiro-oficial	Segundo-oficial	Terceiro-oficial	Escriturário-dactilógrafo	Contínuos	Serventes
							H	M	H	M						
Escola Preparatória da Cidadela (Cascais) (ex-secção da Escola Preparatória de D. António Pereira Coutinho)	6	4	2	5	3	1	2	2	2	2	1	1	2	4	10	10
Escola Preparatória de Manique do Intendente (ex-secção da Escola Preparatória da Azambuja)	5	3	2	4	2	1	1	1	2	2	1	1	1	4	10	10
Escola Preparatória da Malveira (ex-secção da Escola Preparatória de Mafra)	5	3	2	4	2	1	1	1	2	2	1	1	1	4	10	10
Escola Preparatória de Mindelo (ex-secção da Escola Preparatória de Vila do Conde)	5	3	2	4	2	1	1	1	2	2	1	1	1	4	10	10
Escola Preparatória da Póvoa de Santa Iria (ex-secção da Escola Preparatória de Vila Franca de Xira)	5	3	2	4	2	1	1	1	2	2	1	1	1	4	10	10
Escola Preparatória de Taveiro (ex-secção da Escola Preparatória do Poeta Manuel da Silva Gaio)	8	5	4	9	4	1	3	3	2	2	1	2	2	4	11	11
Escola Preparatória de Teixoso (ex-secção da Escola Preparatória da Covilhã)	3	2	1	3	2	1	1	1	1	1	—	1	1	4	7	7
Escola Preparatória de Tortosendo (ex-secção da Escola Preparatória da Covilhã)	5	3	2	4	2	1	1	1	2	2	1	1	1	4	10	10
Escola Preparatória de Torre de D. Chama (ex-secção da Escola Preparatória de Mirandela)	3	2	1	3	2	1	1	1	1	1	—	1	1	4	7	7

O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Decreto n.º 4/77

de 5 de Janeiro

O Governo decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo entre a República de Portugal e a República da Guiné-Bissau Relativo aos Créditos do Banco de Fomento Nacional na Guiné-Bissau, assinado em 21 de Junho de 1976, cujo texto vai anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — José Manuel de Medeiros Ferreira.*

Assinado em 22 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Acordo entre a República de Portugal e a República da Guiné-Bissau Relativo aos Créditos do Banco de Fomento Nacional na Guiné-Bissau.

ARTIGO 1.º

São transferidos para o Banco Nacional da Guiné-Bissau os créditos resultantes dos seguintes empréstimos do Banco de Fomento Nacional:

a) N.º 23/64, do limite inicial de 10 000 contos, concedido à Câmara Municipal de Bissau;
b) N.º 92/71, do limite inicial de 10 560 contos, concedido aos Correios, Telégrafos e Telefones da Guiné;
c) N.º 151/71, do limite inicial de 10 000 contos, concedido a António Augusto de Carvalho e mulher;
d) N.º 81/53, do limite inicial de 78 000 contos, concedido ao Governo da ex-província da Guiné.

ARTIGO 2.º

A aludida transferência considera-se formalizada por força do presente Acordo, produzindo efeitos a partir da data da sua assinatura.

ARTIGO 3.º

O Banco Nacional da Guiné-Bissau creditará nos seus livros, à ordem do Banco de Fomento Nacional e em moeda da Guiné-Bissau, os saldos por liquidar dos referidos empréstimos, vencidos ou não, e o montante dos encargos contratuais contados até à data do presente Acordo.

ARTIGO 4.º

O montante creditado ao Banco de Fomento Nacional nos termos do número anterior, juntamente com outras disponibilidades que o referido Banco detenha na Guiné-Bissau, poderá ser utilizado pelo Banco Nacional Ultramarino para aplicação na cobertura do passivo do seu departamento local transferido para o Banco Nacional da Guiné-Bissau.

ARTIGO 5.º

Os apuramentos contabilísticos inerentes ao estabelecido no anterior artigo 3.º deverão ser efectuados nos trinta dias seguintes ao da assinatura do presente Acordo.

ARTIGO 6.º

O presente Acordo entra em vigor na data da sua assinatura e durará até à materialização dos actos de transferência nele tratados.

Feito em Lisboa aos 21 de Junho de 1976, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Victor Manuel Trigueiros Crespo.

Pelo Governo da República da Guiné-Bissau:

Vasco Cabral.

Decreto n.º 5/77

de 5 de Janeiro

O Governo decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Especial entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau sobre Funcionários, assinado em 21 de Junho de 1976, cujo texto vai anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — José Manuel de Medeiros Ferreira.*

Assinado em 17 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Acordo Especial entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau sobre Funcionários

ARTIGO 1.º

Os encargos resultantes da aposentação de funcionários públicos que prestaram serviço na Guiné serão suportados:

a) Pelo Estado Português, relativamente aos funcionários que conservam a nacionalidade portuguesa;
b) Pelo Estado da Guiné-Bissau, relativamente aos cidadãos guineenses.

ARTIGO 2.º

O Estado da Guiné-Bissau suportará os encargos decorrentes da aposentação dos funcionários de nacionalidade estrangeira que actualmente se encontram no activo, na proporção correspondente ao tempo de serviço prestado à República da Guiné-Bissau.

ARTIGO 3.º

O presente Acordo entrará em vigor na data da sua assinatura, reportando os seus efeitos à data do reconhecimento por Portugal da independência da

República da Guiné-Bissau, e terá duração indeterminada.

Feito em Lisboa aos 21 de Junho de 1976, em dois exemplares, fazendo ambos os texos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Victor Manuel Trigueiros Crespo.

Pelo Governo da Guiné-Bissau:

Vasco Cabral.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 6/77

de 5 de Janeiro

Considerando a pretensão formulada pelas entidades interessadas no sentido de uma melhor clarificação dos preços a praticar nos estabelecimentos similares dos hoteleiros relativamente aos produtos que não se encontram tabelados:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Turismo, ao abrigo do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, o seguinte:

1.º Os preços máximos dos serviços dos estabelecimentos similares dos hoteleiros, de e sem interesse para o turismo, não submetidos a regime especial, e a que se refere o n.º 7.º da Portaria n.º 606/76, de 14 de Outubro, constarão de tabelas relativas a cada produto, grupo de produtos ou grupo de estabelecimentos e que serão aprovadas pela Direcção-Geral do Comércio Alimentar, mediante proposta das associações das entidades patronais, fundamentada com a estrutura de custos, ou estabelecidas por iniciativa daquela Direcção-Geral, quando se mostre conveniente.

2.º A Direcção-Geral do Comércio Alimentar deverá promover a publicação das tabelas a que se refere o número anterior, no prazo de sessenta dias a contar da apresentação das propostas pelos interessados, de acordo com a orientação constante do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

3.º As tabelas a que se alude nos números anteriores estão sujeitas ao disposto no n.º 6.º da Portaria n.º 606/76.

4.º Os preços máximos constantes das tabelas a que se refere esta portaria entrarão em vigor cinco dias após a sua publicação no *Diário da República.*

Ministério do Comércio e Turismo, 23 de Dezembro de 1976. — O Ministro do Comércio e Turismo, *António Miguel Morais Barreto.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E EQUIPAMENTO ESCOLAR

Decreto-Lei n.º 6/77

de 5 de Janeiro

Considerando a larga dispersão das actividades que nos ensinos preparatório e secundário são exercidas pelo Instituto de Acção Social Escolar através dos seus núcleos de acção social escolar existentes em cada um dos estabelecimentos daqueles ensinos;

Considerando que, face a tal dispersão, já no ano lectivo de 1975-1976 se revelou a necessidade de não só coordenar os vários núcleos de acção social escolar por zonas escolares, mas também estabelecer ligações sistematizadas entre essas zonas e os órgãos centrais do IASE, nos termos definidos pelo despacho n.º 75/75, de 28 de Outubro;

Considerando que a experiência colhida no ano lectivo transacto recomenda e torna imprescindível a existência de tais coordenadores regionais, com vista à realização das acções do IASE em termos adequados;

Considerando, finalmente, que os mesmos coordenadores regionais, seleccionados entre e por pessoal docente dos estabelecimentos de ensino preparatório e secundário, permitem criar uma estrutura facilmente integrável em futuros órgãos regionais a criar pelo Ministério da Educação e Investigação Científica;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São criados lugares de coordenador regional do núcleo de acção social escolar (CRNASE) em cada uma das zonas de acção social escolar dos ensinos preparatório e secundário.

Art. 2.º As zonas de acção social escolar dos ensinos preparatório e secundário referidas no artigo anterior integrarão um mínimo de dez e um máximo de vinte estabelecimentos daqueles ensinos e serão definidas, sob proposta do Instituto de Acção Social Escolar, por portaria do Ministro da Educação e Investigação Científica.

Art. 3.º As funções dos coordenadores regionais dos núcleos de acção social escolar serão fixadas por despacho ministerial e o seu desempenho efectuar-se-á em regime de acumulação com o exercício de funções docentes, sem prejuízo de eventual redução do seu horário lectivo normal.

Art. 4.º — 1. Os coordenadores regionais dos núcleos de acção social escolar serão eleitos de entre e pelos docentes dos ensinos preparatório e secundário em exercício de funções nos estabelecimentos que integram as zonas mencionadas no artigo 1.º deste diploma.

2. Sempre que, independentemente dos motivos, se não efectuarem na respectiva zona as eleições citadas no número antecedente, os coordenadores regionais serão nomeados por despacho ministerial, sob proposta do Instituto de Acção Social Escolar.

Art. 5.º As eleições aludidas no n.º 1 do artigo anterior serão realizadas por escrutínio secreto e a sua regulamentação será objecto de portaria do Ministro da Educação e Investigação Científica.

Art. 6.º — 1. Os coordenadores regionais dos núcleos de acção social escolar beneficiam do regime de ajudas de custo e subsídios de viagem previsto na lei geral.

2. Os coordenadores regionais referidos no número anterior serão ainda reembolsados das eventuais despesas de expediente que sejam obrigados a efectuar no exercício das suas funções.

Art. 7.º As nomeações dos coordenadores regionais dos núcleos de acção social escolar serão homologadas por despacho ministerial e consideram-se feitas por conveniência urgente de serviço público, não estando, porém, sujeitas ao cumprimento de quaisquer outras formalidades legais.

Art. 8.º Os coordenadores regionais dos núcleos de acção social escolar receberão, no exercício das suas funções, o apoio do estabelecimento de ensino a que pertençam através do respectivo núcleo e das secretarias dos estabelecimentos pertencentes à zona de acção social escolar.

Art. 9.º Os encargos originados pelo presente diploma serão suportados pela rubrica «Deslocações», no que se refere ao n.º 1 do artigo 6.º, e pela rubrica «Consumos de secretaria», relativvamente ao n.º 2 do mesmo artigo.

Art. 10.º As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica, salvo se envolverem encargos orçamentais, caso em que o despacho será conjunto com o Ministro das Finanças.

Art. 11.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.*

Promulgado em 20 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 7/77

de 5 de Janeiro

A revogação do artigo 4.º do Decreto n.º 16 563, de 5 de Março de 1929, que estabelecia o limite máximo de idade para ingresso na função pública aos 35 anos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 232/76, de 2 de Abril, veio tornar obsoletas e discriminatórias as excepções a esse limite consignadas em diversas disposições especiais constantes de legislação do Ministério dos Assuntos Sociais.

Pretende-se, pois, revogar essas disposições excepcionais.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. São revogadas as seguintes disposições legais:

a) Artigo 2.º, 8.ª, do Decreto-Lei n.º 46 051, de 28 de Novembro de 1964;

b) Artigo 1.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 47 827, de 1 de Agosto de 1967;

c) Artigo 49.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 48 357, de 27 de Abril de 1968.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Armando Bacelar.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, URBANISMO E CONSTRUÇÃO

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 8/77

de 5 de Janeiro

O Governo decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A indemnização a que se refere o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 511/75, de 20 de Setembro, compreende as despesas feitas com as obras de urbanização que já tenham sido realizadas ou se encontrem em curso, de conformidade com a licença, incluindo as relativas à obtenção de licença e aos projectos e quaisquer encargos contraídos para o efeito.

Art. 2.º As indemnizações pelas despesas referidas no artigo 1.º poderão ser reduzidas aos limites considerados razoáveis, segundo o prudente critério do julgador, quando as importâncias despendidas se mostrarem desproporcionadas ou injustificadas em face das circustâncias do caso.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Eduardo Ribeiro Pereira.

Promulgado em 14 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA